

PROJETO DE LEI N° , DE 2008
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre a condenação ao décuplo das custas quando da interposição de recurso negado pelo relator nos tribunais nas hipóteses que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei dispõe sobre a condenação ao décuplo das custas ao recorrente, quando da interposição de recurso negado pelo relator, nos casos de ser manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

O art. 557 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação, e com a reordenação dos seus parágrafos:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, condenando o recorrente ao décuplo do valor das custas.

§ 1º Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 2º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 3º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, **sem detimento do disposto no final do caput. (NR)**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo com o advento de regras mais severas para o acolhimento de recursos nos tribunais, a verdade é que isto não foi suficiente para pôr um basta nos recursos ditos manifestamente protelatórios, que todos os dias aportam os nossos tribunais.

Somente vemos uma solução para que este fato corriqueiro possa ser coibido de modo veemente: **aplicar multa** ao recorrente que sabe estar o seu recurso inciso numa das hipóteses de denegação sumária por parte do relator, ou seja, quando o recurso for *manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*.

No que concerne à técnica legislativa, verificamos que os dispositivos internos do artigo 557 do CPC, a teor do que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a alteração realizada pela LC 107, de 26 de abril de 2001, podem e devem ser renumerados:

“Art. 12. A alteração da lei será feita:

.....
III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:
.....

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea “c”. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Assim, as alterações propostas são justas, e para este nosso projeto contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

928D0D6100 | 